



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000446884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2061275-28.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GAFOR LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

JOÃO NEGRINI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061275-28.2014.8.26.0000
 AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO: GAFOR LTDA
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 16.611

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO ACEITO PELO EXEQUENTE - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRIMEIRAS PARCELAS - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE SOBRE OS BENS MÓVEIS INDICADOS PELA PARTE DEVEDORA - CABIMENTO - EXEGESE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ARTIGO 620 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tirado dos autos de Ação de Execução Fiscal, que visa a reforma da decisão que determinou a substituição da penhora que recaiu sobre ativos financeiros pelos bens móveis indicados pela devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada vem procrastinando o pagamento do devido cujo processo de execução teve início nos idos de 2003. Acrescenta que o dinheiro é bem preferencial na ordem de penhoras diante de sua expressa liquidez para a satisfação da dívida e, além disso, quando da expedição do ofício para constrição do numerário, não havia qualquer pedido de parcelamento, o que significa dizer que inexistia causa suspensiva capaz de inviabilizar tal ônus. Por fim, destaca que seu silêncio não importou concordância com tal substituição. A manutenção da decisão, portanto, trará sérios prejuízos ao erário por não conferir garantia idônea para satisfação do crédito tributário. Requer o provimento do recurso para que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restabeleça o prosseguimento da execução fiscal.

O agravo foi processado na forma de instrumento, sob o efeito meramente devolutivo (fls. 232/233). Comprovou-se o atendimento da disposição do artigo 526 do CPC. O pedido de reconsideração da decisão foi indeferido (fl. 250). Vieram as informações requisitadas (fl. 252). Houve resposta (fls. 255/264).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a ora agravada GAFOR Ltda. foi autuada pela CETESB em razão de infração ambiental cometida (AIIPM 052811), cuja multa foi inscrita na dívida ativa (CDA 213.360), iniciando-se o processo de execução dando-se à causa o valor de R\$ 116.049,00 (cento e dezesseis mil e quarenta e nove reais - fls. 12/13).

Foi oferecido bem móvel à penhora (carreta/semi reboque/Silo) avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), lavrando-se o respectivo auto (fl. 46).

Oferecidos os embargos à execução, foram estes julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 60/63.

Designadas datas para leilão dos bens penhorados (fl. 122), não houve arrematação (fls. 136 e 138).

Sobreveio petição da CETESB, representada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria Geral do Estado, requerendo a penhora de numerário em conta bancária via sistema BACENJUD (fl. 139). Instada a Fazenda do Estado sobre o prosseguimento da execução, manifestou-se no sentido da reiteração do pedido de fl. 139 (fl. 144), que foi deferido pela decisão de fls. 148/149. A constrição foi concretizada (fl. 165), dando o juízo *a quo* por penhorado o valor bloqueado (fl. 166).

A executada, ora agravada, juntou petição aos autos informando ter formalizado o parcelamento da dívida, procedimento que contou com a chancela do exequente, ora agravante, efetuando-se, inclusive, o pagamento das primeiras parcelas. Requereu, destarte, a substituição da penhora e a suspensão da execução até a quitação do débito (fls. 170/173 e 208/217).

A exequente, ora agravante, à fl. 220 destes (230 dos autos principais), requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para realização de diligências no âmbito administrativo (parcelamento em andamento).

Com base em tais fatos, deferiu-se a substituição da penhora *on line* pelos bens móveis indicados (fl. 222), decisão esta objeto do presente inconformismo.

A decisão não merece censura.

O artigo 620 do CPC estabelece um dos princípios norteadores do processo de execução, ou seja, que esta se dará pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meio menos gravoso ao devedor.

A executada, ora agravada, dá mostras de que pretende quitar a dívida, o que se revela pelo parcelamento do débito (CDA 213.360), que contou com o aceite da exequente (fl. 220), comprovando-se nos autos, inclusive, o pagamento das primeiras parcelas (fls. 209/210 e 266/268).

Pondere-se que a garantia do juízo não se abala na espécie, visto que, não obstante o parcelamento apontado, a decisão agravada mantém a penhora, porém, sobre os bens móveis indicados (fls. 169/173).

Por conta disso, justifica-se o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, pois, no caso, este ônus mostra-se excessivo, sobretudo por representar retenção desnecessária de seu capital de giro.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator